



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

19 de abril de 2021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 308/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Of. nº 236/2021 referente ao Requerimento nº 235/2021, de Anteprojeto de lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder desconto compensação sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, devido as determinações legais contidas no Decreto nº 6.394, de 20 de março de 2020 e da outras providências, encaminhamos Despacho DMF/125/2021 e Parecer PGM-RC 018/2021 em anexo, provindos do Departamento Municipal Finanças e Procuradoria do Município de São João da Boa Vista.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

A Disposição dos Vereadores

24

105

2021

Presidente

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

18/05/21

fane

funcionária

Exmo. Sr. Vereador  
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)  
Câmara Municipal  
NESTA.



# PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

\*\*\*

*São João da Boa Vista, 19 de março de 2021*

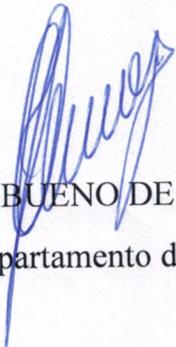
**DESPACHO DMF/125/2021**

**ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 236/2021-pf (Requerimento nº 235/2021)**

**DESTINO: GAB/SECRETARIA**

Em atenção ao Ofício em epígrafe, encaminho resposta oriunda do Setor de Tributação na Informação Técnica nº 07/2021.

Atenciosamente,



JOSÉ CARLOS BUENO DE CAMARGO

Diretor do Departamento de Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Setor de Tributação, 19 de Março de 2021

INF. TÉCNICA- 07/2021

DESTINO- Diretoria de Finanças

INTERESSADO – Ofício nº 236/2021

Em atenção ao requerimento nº 235/2021, de autoria do Vereador Carlos Gomes e subscrito por todos os Vereadores da Casa, o anteprojeto de lei enviado a Prefeitura Municipal com a seguinte redação:

“ Autoriza o Executivo Municipal a conceder desconto compensação sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, devido as determinações legais contidas no Decreto nº 6.394 de 20 de março de 2020 e dá outras providências.

Em primeiro lugar não há o que se falar em desconto compensação, não sabemos como seria esse procedimento.

Temos conhecimento da dificuldade das pessoas em fazer sua contribuição. É normal em questão de impostos. No entanto na medida quem que se promove um refis com certa frequência, com condição mais vantajosa, é natural que as pessoas deixem de pagar e talvez isso seja um problema futuro para a Administração, uma vez que estamos no começo do exercício, época de lançamento de quase todos os tributos ( IPTU/CIP, ISSQN, TAXA DE FISCALIZAÇÃO, TAXA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, FEIRA-LIVRE )

No início do exercício, é costumeiro que os contribuintes quitem ou parcelam suas dívidas, inclusive já houve nesses quase três meses um grande volume de contribuintes que efetuaram o pagamento ou parcelaram seus débitos e, com refis lançado agora beneficiando os próximos contribuintes que quitem suas dívidas, causaria grande descontentamento, entre esses contribuintes que já regularizaram sua situação.

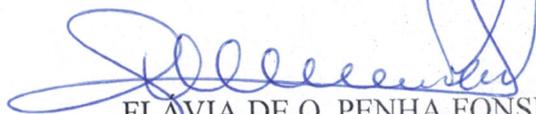
É previsível também que a administração passará por um período de grandes dificuldades e a perda da arrecadação, e com essa medida comprometerá ainda mais o orçamento municipal.

A legislação municipal já conta com alguns dispositivos que podem ajudar o contribuinte a regularizar seus débitos, tais como: parcelamento em até 24 vezes, podendo ser estendido quando necessário e remissão de débitos, ou seja, o perdão da dívida, quando a situação demandar tal medida.

Cabe ressaltar ainda, que já foi dada oportunidade aos contribuintes de pagarem suas dívidas com isenção de multas e juros, incluindo o exercício corrente de 2020, através da lei em questão, vigente até 28/12/2020.

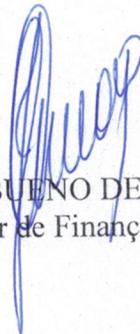
Portanto, sou de opinião que não é razoável que se faça um refis no início do exercício financeiro, podendo até se pensar nessa possibilidade no final do segundo semestre, quando teremos condições de uma melhor avaliação da receita.

É o que tenho a esclarecer, salvo melhor juízo.  
Que submeto à superior consideração.



FLÁVIA DE O. PENHA FONSECA  
Chefe do Setor de Tributação

Ciente e de acordo:



JOSÉ CARLOS BUENO DE CAMARGO  
Diretor de Finanças



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO PAULO

PARECER PGM-RC 018/2021

**Processo nº:** ---

**Assunto:** Anteprojeto de lei autorizativa que visa à concessão de desconto-compensação sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020.

**Destino:** Gabinete da Prefeita

Trata-se de anteprojeto de lei autorizativa que dispõe sobre a concessão de desconto compensação sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020.

Pois bem.

Inicialmente, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal manifestou em diversos julgados de que não há exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Consta do projeto de lei o seguinte: “Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto compensação sobre todos os tributos municipais relativos ao exercício de 2020, devido as determinações legais contidas no Decreto nº 6394/2020 e suas posteriores alterações, que suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e empresariais no âmbito do município de São João da Boa Vista”.

Da leitura, verifica-se inexistir regra que atribua expressamente, ao Poder Executivo, reserva de iniciativa em matéria tributária. (arts. 61, §1º, CF; 24, §2º, CE e 7º LOM)

Resta saber se há violação do art. 14 e §§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) a) de que a renúncia será considerada na estimativa de receita orçamentária e; b) se está acompanhada de medidas de compensação por meio aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, o nobre vereador citou a ADI 6.357 ajuizada pelo Presidente da República a fim de afastar tais exigências em que o Ministro Alexandre de Moraes decide o seguinte:

*“(…) conceder interpretação conforme à constituição federal, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”*

Logo, referido projeto cumpre com o Princípio da Legalidade nos termos acima exposto.

Por outro lado, o art. 170 do CTN dispõe o que segue:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”*

Isso quer dizer que a atividade autorizativa é estritamente vinculada e deve ser entendida em termos, em harmonia com os princípios jurídicos da tributação e com a natureza da cobrança dos tributos.

Portanto, em se tratando de crédito tributário, a compensação depende de existência de Lei que estipule as respectivas condições e garantias ausentes no presente projeto.

Cabe sopesar ainda, que o projeto contém disposição de revogação genérica de outras leis, ordenação contrária às boas normas de edição de leis, exatamente por não deixar claro que tipo de regras se mostram vigentes.

É o parecer, salvo melhor juízo, salientando que essa posição não é vinculativa.

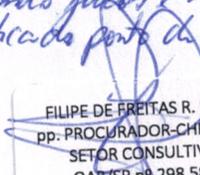
São João da Boa Vista, 29 de março de 2021.

  
RENATA CASSIANO  
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

*Vale acrescentar que um programa de RETIS pode também alcançar o mesmo objetivo da proposta, afastando juros e multas, mas mantendo a correção monetária. É medida mais simples e posticada parte da vista jurídica.*

São João da Boa Vista, 31 de 03 de 2021.

  
FELIPE DE FREITAS R. PIRES  
PP. PROCURADOR-CHEFE DO  
SETOR CONSULTIVO  
OAB/SP nº 298.589